GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 019.165/2021-8
Natureza: Prestação de Contas.
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Exercício: 2020.
Responsáveis: Aldo Cesar Martins Braido (064.456.448-21); Alexandre Alves de Souza (955.093.057-20); Alexandre Gimenez Neves (707.072.007-68); Aloísio Macário Ferreira de Souza (540.678.557-53); Ana Cláudia Kakinoff Correa (136.849.218-58); Ana Paula Teixeira de Sousa (536.875.581-34); André Guilherme Brandão (091.534.908-60); Antônio Carlos Wagner Chiarello (956.263.100-10); Antônio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Bernardo de Azevedo Silva Rothe (776.890.627-68); Camilo Buzzi (051.569.178-01); Carla Nesi (101.295.868-03); Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo (223.794.793-72); Carlos José da Costa André (834.157.697-04); Carlos Motta dos Santos (933.876.287-49); Carlos Renato Bonetti (092.198.248-84); Daniel André Stieler (391.145.110-53); Débora Cristina Fonseca (352.314.628-37); Edson Rogério da Costa (510.309.260-34); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Eduardo Salloum (082.852.568-47); Ênio Mathias Ferreira (725.078.106-53); Erik da Costa Breyer (955.093.217-68); Fabiano Macanhan Fontes (503.816.019-00); Fábio Augusto Cantizani Barbosa (074.379.967-40); Felipe Guimarães Geissler Prince (036.345.856-50); Francisco Augusto Lassalvia (288.355.918-05); Gerson Eduardo de Oliveira (435.431.620-04); Gustavo de Souza Fosse (978.160.007-15); Hélio Lima Magalhães (344.224.557-53); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Ivandré Montiel da Silva (449.975.660-04); João Leocir Dal Rosso Frescura (488.634.670-72); João Pinto Rabelo Júnior (364.347.521-72); Joaquim José Xavier da Silveira (263.346.317-72); José Eduardo Moreira Bergo (365.045.721-00); José Guimarães Monforte (447.507.658-72); José Avelar Matias Lopes (300.213.833-91); José Ricardo Fagonde Forni (455.261.501-78); Júlio César Rodrigues da Silva (424.473.131-87); Lena Oliveira de Carvalho (634.710.191-20); Lucas Pedreira do Couto Ferraz (205.350.278-93); Lucineia Possar (540.309.199-87); Luiz Cláudio Batista (728.662.506-30); Luiz Fernando Alves (000.260.116-89); Luiz Fernando Ferreira Martins (843.144.517-34); Luiz Serafim Spinola Santos (093.068.627-68); Marco Túlio Moraes da Costa (487.677.786-15); Marco Túlio de Oliveira Mendonça (749.403.336-04); Márvio Melo Freitas (692.983.941-87); Maurício Graccho de Severiano Cardoso (315.096.737-68); Maurício Nogueira (991.894.537-00); Mauro Ribeiro Neto (096.002.066-78); Márcio Hamilton Ferreira (457.923.641-68); Paula Sayão Carvalho Araújo (539.989.951-53); Paulo Antônio Spencer Uebel (946.090.200-68); Paulo Roberto Evangelista de Lima (117.512.661-68); Rafael Cavalcanti de Araújo (025.969.274-38); Robert Juenemann (426.077.100-06); Rodrigo Felippe Afonso (173.173.698-37); Ronaldo Simon Ferreira (117.685.018-07);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

Rubem de Freitas Novaes (019.470.447-53); Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita (285.292.988-02); Santuza Bretas de Almeida (576.408.826-72); Thompson Soares Pereira Cesar (995.503.187-53); Waldery Rodrigues Júnior (357.025.913-72); Walter Malieni Júnior (117.718.468-01).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. BANCO DO BRASIL S.A. EXERCÍCIO DE 2020. FRAGILIDADES NA CESSÃO DE CARTEIRA DE CRÉDITOS (PROJETO COMITATO). OPERAÇÃO EXAMINADA EM PROCESSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DANO, DIRECIONAMENTO OU IRREGULARIDADE MATERIAL APTOS A RESPONSABILIZAÇÃO. FRAGILIDADES INSUFICIENTES A JUSTIFICAR A APOSIÇÃO DE RESSALVA. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Banco do Brasil S.A. (BB) referente ao exercício de 2020, analisada mediante a instrução constante da peça 25, abaixo transcrita, que contou com a anuência do corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 26 e 27):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Banco do Brasil S.A. (BB), referente ao exercício de 2020.

2. O processo foi organizado segundo a sistemática da Instrução Normativa TCU 84/2020 e da Decisão Normativa TCU 187/2020, com as peças essenciais de prestação de contas, as manifestações do controle interno e os pronunciamentos produzidos posteriormente no âmbito do Tribunal.

3. A análise considera as peças apresentadas pelo Banco do Brasil, as manifestações da Controladoria-Geral da União e os atos produzidos no âmbito do TCU, inclusive a instrução inicial da unidade técnica, os pronunciamentos subsequentes, o despacho de sobrestamento e os desdobramentos posteriores dos processos conexos.

4. A visão geral da unidade jurisdicionada (UJ) é apresentada antes do exame das peças formais e das manifestações de controle, para situar o porte do Banco, seu modelo de negócios, sua estrutura de governança, o contexto macroeconômico de 2020 e os principais vetores de desempenho registrados no exercício.

Sobre o Banco do Brasil

5. O Banco do Brasil S.A. foi o primeiro banco a operar no país e, com mais de 210 anos de existência, apresenta-se em seu Relatório de Gestão como sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, controlada pela União e listada no Novo Mercado da B3. O relatório também destaca sua inserção em índices como o DJSI e o FTSE4Good, além da participação no Programa Destaque em Governança de Estatais, elementos úteis para contextualizar o porte da instituição e o ambiente de governança em que se inserem as contas examinadas (peça 1, p. 13).

6. Além disso, o BB possui atuação nacional e internacional, podendo praticar as operações bancárias ativas, passivas e acessórias inerentes a sua natureza, na forma do Estatuto Social e da legislação de regência (peça 1, p. 13; peça 12, p. 3). No modelo de negócio exposto no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

relatório, o Banco relaciona capitais humano, social e de relacionamento, intelectual, financeiro, manufaturado e natural como insumos para sua cadeia de geração de valor. O relatório também associa essa atuação à geração de valor para clientes, acionistas, funcionários, sociedade e Estado (peça 1, p. 20-23).

7. A figura abaixo sintetiza os principais números e valores estratégicos da UJ:

Figura 1: Modelo de negócios e geração de valor do Banco do Brasil em 2020 (peça 1, p. 20).



8. O relatório registra, ainda, que o BB contava, em 2020, com 91.673 funcionários, mais de 750 mil acionistas, 74,4 milhões de clientes e rede expressiva de atendimento físico e digital, com forte aceleração dos canais remotos ao longo do exercício. A Carta da Administração informa que o ano foi marcado por expansão do relacionamento digital, encerrando-se o período com quase 21,2 milhões de clientes ativos nesses canais e 86,5% das transações realizadas por plataformas digitais, além de 17 milhões de atendimentos via WhatsApp (peça 1, p. 9-11 e 20).

9. O capítulo 'Contexto de negócios' situa 2020 como exercício profundamente condicionado pela pandemia da covid-19, pela retração econômica global e pela necessidade de respostas coordenadas de governos e bancos centrais. O Relatório de Gestão relaciona a crise sanitária mundial, a flexibilização monetária, os estímulos fiscais e a recuperação parcial da atividade econômica no segundo semestre como fatores centrais do ambiente de negócios, realçando também a importância do preço das commodities e da evolução do mercado doméstico para a atuação do Banco (peça 1, p. 14-15).

10. Na Carta da Administração, o Banco informa lucro líquido ajustado de R$ 13,9 bilhões, resultado estrutural de R$ 42,4 bilhões, aumento de 5,1% da margem financeira, Retorno sobre Patrimônio Líquido (RSPL) de 12,0%, carteira de crédito ampliada de R$ 742,0 bilhões e índice de inadimplência de 1,9%, com cobertura de 348,3%. O documento atribui a redução do lucro frente ao exercício anterior, sobretudo, à antecipação prudencial de provisões para crédito, no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

montante de R$ 8,1 bilhões, adotada como resposta à incerteza provocada pela pandemia (peça 1, p. 9-11).

11. O Relatório da Administração reforça esse quadro ao registrar lucro líquido de R$ 12,7 bilhões, impacto relevante de provisões adicionais, crescimento da carteira ampliada, expansão de operações com pessoas físicas, micro, pequenas e médias empresas e agronegócio, além de manutenção de indicadores robustos de solvência e liquidez. Em conjunto, as peças 1 e 10 mostram que o exercício de 2020 foi interpretado pela administração como um período de forte pressão conjuntural, porém, conforme a UJ, sem descaracterização da resiliência operacional e da capacidade de geração de resultados do conglomerado (peça 10, p. 3-27).

Tabela 1 – Indicadores selecionados do Banco do Brasil em 2020

Indicador	Valor	Referência
Ativos totais	R$ 1.782,5 bilhões	Peça 10, p. 19
Carteira de crédito ampliada	R$ 742,0 bilhões	Peça 1, p. 10
Clientes ativos nos canais digitais	21,2 milhões	Peça 1, p. 9
Transações em plataformas digitais	86,5%	Peça 1, p. 9
Lucro líquido ajustado	R$ 13,9 bilhões	Peça 1, p. 9

12. No campo da governança corporativa, o Relatório de Gestão apresenta estrutura composta por Assembleia Geral de Acionistas, Conselho de Administração, comitês de assessoramento, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria, Auditoria Interna e unidades de controles internos e de gestão de riscos, revelando arranjo institucional formalmente aderente à lógica de segregação de funções, supervisão e prestação de contas. O organograma demonstra a pluralidade de instâncias envolvidas no processo decisório e de monitoramento, aspecto relevante para a compreensão das discussões posteriores sobre linhas de defesa, governança de riscos e controles internos, conforme a seguir (peça 1, p. 91-92):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

Figura 2: Estrutura Organizacional do Banco do Brasil em 2020 (peça 1, p. 92).



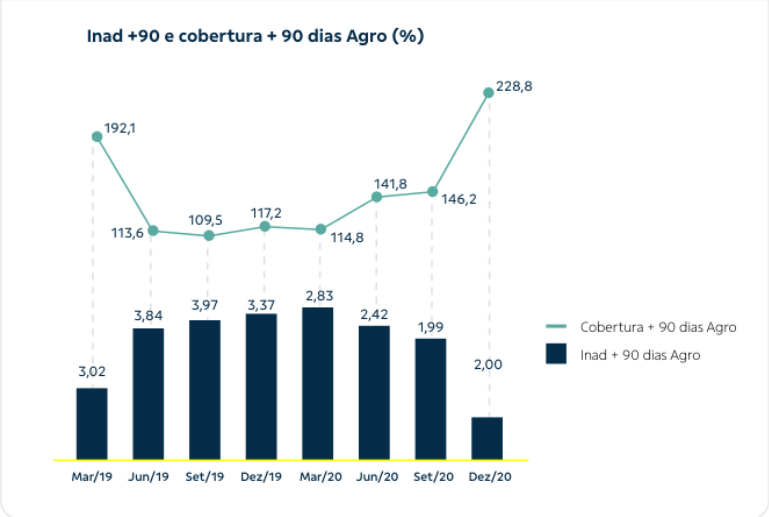
13. Além da estrutura societária e decisória, o relatório destaca a governança de tecnologia da informação e a convergência entre o Plano Estratégico, a arquitetura organizacional e os mecanismos corporativos de supervisão. Também evidencia atuação do Comitê de Auditoria sobre auditoria interna, auditoria independente, sistema de controles internos e transações com partes relacionadas, indicando agenda permanente de acompanhamento de temas financeiros, regulatórios, tecnológicos e de integridade (peça 1, p. 92-96, 100 e 136).

14. No capítulo de governança da gestão de riscos, o Banco explicita a adoção do Modelo Referencial de Linhas de Defesa, revisto em 2020, bem como a existência de estrutura integrada para gerenciamento de riscos e capital. O relatório descreve macroetapas de identificação, avaliação, monitoramento, tratamento e comunicação dos riscos, além da vinculação entre o gerenciamento prudencial e as decisões negociais (peça 1, p. 115-120).

15. As peças 1 e 10 também apresentam dados específicos sobre a carteira do agronegócio, com ênfase na evolução do saldo, na inadimplência e na cobertura. Embora setorial, esse recorte é útil por sintetizar a forma como o Banco comunica risco e desempenho creditício em segmento material de sua atuação, articulando expansão de carteira com parâmetros prudenciais e capacidade de absorção de perdas (peça 10, p. 8 e 182-190).

Figura 3: Indicadores de inadimplência e cobertura da carteira do agronegócio (peça 10, p. 188).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.



16. Em síntese, trata-se de instituição de grande porte, atuação diversificada, capilaridade nacional, forte aceleração digital em 2020, estrutura formal de governança e gestão de riscos amadurecida e relevância econômica e social expressiva. Essa contextualização ajuda a delimitar o ponto central da análise: as fragilidades apontadas pela CGU não recaíram sobre a integridade global das demonstrações contábeis ou sobre toda a governança do BB, mas sobre o macroprocesso específico de cessão piloto de carteira de crédito ao mercado extra-grupo.

EXAME TÉCNICO

17. O exame técnico a seguir abrange os principais elementos que compõem estes autos. Inicialmente, serão analisadas as peças da prestação de contas apresentadas pelo Banco do Brasil, em conjunto com as manifestações da auditoria independente e da CGU. Em seguida, serão examinados os processos conexos que foram considerados no sobrestamento do julgamento e seus desdobramentos.

I. Peças anteriores à atuação do TCU

Tabela 2 – Peças que compõem o processo e manifestações supervenientes

Descrição	Peça e página
Rol de responsáveis	peça 2
Relatório de Gestão e Relatório da Administração	peça 1, p. 1-187; peça 10, p. 1-440
Relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis	peça 3, p. 1-7
Demonstrações contábeis, notas explicativas e anexos societários	peça 4, p. 1-157
Relatório de Avaliação da CGU	peça 5, p. 1-33
Certificado de Auditoria Anual de Contas – opinião inicial	peça 6, p. 1-2
Pronunciamento ministerial inicial	peça 7, p. 1
Instrução inicial da SecexFinanças	peça 12, p. 1-14
Pronunciamentos técnicos subsequentes	peça 13, p. 1; peça 14, p. 1
Despacho de sobrestamento	peça 15, p. 1-2
Ofício da CGU comunicando a retificação do certificado	peça 16, p. 1-2
Parecer nº 7/2021/CGFIN/DAE/SFC	peça 17, p. 1-2
Despacho DAE	peça 18, p. 1-2
Novo Certificado de Auditoria Anual de Contas	peça 19, p. 1-3
Ofício do Ministério da Economia encaminhando o pronunciamento ministerial retificado	peça 20, p. 1-2
Pronunciamento ministerial retificado	peça 21, p. 1
Certificado de Auditoria Anual de Contas retificado encaminhado pelo Ministério da Economia	peça 22, p. 1-3

Relatório de Gestão e Relatório da Administração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

18. O Relatório de Gestão foi elaborado na lógica do relato integrado e contempla, de forma coerente, missão, visão, valores, contexto externo, modelo de negócios, estratégia, governança, gestão de riscos, indicadores de desempenho e informações financeiras e socioambientais. A peça é apta a instruir o processo porque apresenta encadeamento lógico entre contexto, estratégia, resultados e mecanismos de governança, permitindo compreensão global da unidade jurisdicionada e de suas principais frentes de atuação (peça 1, p. 5-7, 13-20, 74 e 91-120).

19. O relatório também é relevante porque não se limita a descrição institucional genérica. O documento apresenta o impacto da pandemia sobre clientes, canais, provisões e modelo operacional; detalha a estratégia corporativa e de sustentabilidade; descreve a estrutura de governança e de riscos; e fornece indicadores suficientes para contextualizar o porte e a materialidade do Banco. O Relatório da Administração, por sua vez, complementa esse quadro com maior ênfase nos segmentos de negócio, no desempenho econômico-financeiro, nos indicadores prudenciais e nas explicações gerenciais para a evolução do resultado no exercício (peça 1, p. 8-15; peça 10, p. 3-27).

Rol de Responsáveis

20. O rol de responsáveis constante da peça 2 identifica os agentes responsáveis pela gestão do exercício de 2020, com indicação de CPF, natureza de responsabilidade, função, tipo de investidura e período de atuação. A peça discrimina dirigentes máximos, segundo nível de direção, membros de colegiados com poder de gestão e integrantes de conselhos, inclusive com registros de substituição temporária em cargos de direção e fiscalização, o que permite delimitar adequadamente o universo subjetivo das contas (peça 2, p. 1-19).

21. A peça mostra-se apta para os fins do processo não apenas porque individualiza os responsáveis, mas também porque registra a dinâmica de substituições e acumulações temporárias em cargos e funções relevantes. Esse detalhamento é importante para o julgamento das contas, uma vez que permite vincular a responsabilidade ao período efetivo de atuação de cada agente, conforme exigido pela sistemática da IN TCU 84/2020.

Demonstrações contábeis, notas explicativas e relatório do auditor independente

22. As demonstrações contábeis individuais e consolidadas do Banco do Brasil em 31/12/2020 foram auditadas pela Deloitte Touche Tohmatsu, que emitiu opinião sem ressalvas, afirmando que as demonstrações apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada do Banco, o desempenho de suas operações e seus fluxos de caixa, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (peça 3, p. 1).

23. Na parte introdutória do relatório de auditoria, a Deloitte registra que o trabalho foi conduzido de acordo com normas brasileiras e internacionais de auditoria, declara sua independência em relação ao Banco e afirma que a evidência obtida era suficiente e apropriada para fundamentar a opinião emitida (peça 3, p. 1).

24. A ausência de ressalvas na opinião da Deloitte não significa inexistência de áreas sensíveis. O relatório identificou seis principais assuntos de auditoria: provisão para créditos de liquidação duvidosa; mensuração do valor justo de determinados instrumentos financeiros; provisões para demandas fiscais, cíveis e trabalhistas; passivos relacionados a planos de benefícios a empregados; realização de ativos relativos a créditos tributários; e ambiente de tecnologia da informação (peça 3, p. 2-5).

25. Em relação aos cinco primeiros temas, a auditoria destacou a relevância dos julgamentos da administração, o uso de modelos internos, projeções e premissas sensíveis, além dos efeitos do contexto econômico de 2020. Para enfrentá-los, a Deloitte relatou ter examinado critérios de provisionamento, metodologias de precificação, controles internos, premissas atuariais, bases de dados, projeções tributárias e divulgações contábeis, concluindo, em todos esses pontos, pela aceitabilidade dos critérios e premissas adotados pelo Banco (peça 3, p. 2-5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

26. Quanto ao ambiente de tecnologia da informação, a Deloitte ressaltou a elevada dependência do Banco de sistemas, aplicativos e infraestrutura tecnológica para processamento de transações e produção de informações financeiras. Por isso, avaliou controles gerais de TI, inclusive acessos e gerenciamento de mudanças, sem identificar distorções capazes de comprometer a opinião global emitida sobre as demonstrações contábeis (peça 3, p. 5).

Tabela 3 – Principais assuntos de auditoria destacados pela Deloitte

Assunto	Peça e página
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	peça 3, p. 2
Mensuração do valor justo de determinados instrumentos financeiros	peça 3, p. 2-3
Provisões para demandas fiscais, cíveis e trabalhistas	peça 3, p. 3
Planos de benefícios a empregados	peça 3, p. 4
Realização dos ativos relativos a créditos tributários	peça 3, p. 4-5
Ambiente de tecnologia da informação	peça 3, p. 5

27. Além do relatório de auditoria, as próprias demonstrações e notas explicativas trazem elementos relevantes para esta instrução. As peças registram, por exemplo, os efeitos prudenciais e contábeis da pandemia, a política de provisões, a exposição a riscos, a mensuração de instrumentos financeiros, as contingências e os benefícios pós-emprego. Em conjunto, indicam que a confiabilidade global das demonstrações não foi comprometida e que as áreas de maior sensibilidade contábil foram expressamente identificadas e auditadas. Esses pontos não se confundem com os achados específicos da CGU sobre a cessão piloto de carteira, tratados em tópico próprio.

Manifestações societárias e declarações da administração

28. As demais manifestações societárias também convergem para a regularidade formal do processo de prestação de contas. O Relatório do Comitê de Auditoria registra supervisão permanente sobre auditoria interna, auditoria independente, sistema de controles internos, gerenciamento de riscos e transações com partes relacionadas, destacando reuniões periódicas para acompanhamento de temas como demonstrações contábeis, tecnologia, segurança da informação, provisões, gestão fisco-tributária, passivo atuarial, impactos da pandemia, trabalho remoto e recomendações de órgãos de controle. Ao final, o Coaud recomendou a aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2020 (peça 10, p. 432-435).

29. Na mesma linha, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração manifestaram-se favoravelmente às demonstrações financeiras, tomando conhecimento dos relatórios e recomendando sua aprovação. Também foram juntadas declarações específicas dos membros do Conselho Diretor, datadas de 8/2/2021, no sentido de que haviam revisto as demonstrações do exercício e concordado que elas refletiam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Banco, bem como declarações referentes ao relatório dos auditores independentes (peça 10, p. 436-439; peça 4, p. 153-156).

Relatório, certificado e pronunciamento inicial da CGU

30. A Controladoria-Geral da União realizou Auditoria Anual de Contas com escopo previamente acordado com o TCU, restrito a dois temas: o macroprocesso de cessão de carteiras de crédito e as variações dos ativos intangíveis no exercício de 2020. O próprio relatório explica que a seleção do macroprocesso de cessão visou examinar as justificativas e análises que embasaram a decisão da alta gestão em operação piloto com potencial de recorrência, ao passo que a análise dos intangíveis decorreu da relevância inicialmente observada nas demonstrações contábeis parciais (peça 5, p. 4 e 7-9).

31. No tocante à cessão de carteira, a CGU estruturou suas conclusões em quatro achados centrais. O primeiro consistiu no ingresso no mercado de FIDC-NP sem abrangente pesquisa de mercado. Segundo o Relatório de Avaliação, o Banco não apresentou estudo abrangente e detalhado do mercado em que pretendia atuar como cedente, limitando-se a documentação executiva e fragmentária, insuficiente para suportar decisão estratégica de inserção em ambiente negocial novo e sujeito a riscos específicos. A conclusão do controle interno foi a de que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

operação foi concebida sem base documental robusta sobre agentes, dinâmica competitiva e capacidade de absorção do mercado, o que reduz a qualidade da tomada de decisão e fragiliza a governança do processo (peça 5, p. 12).

32. O segundo achado foi a inexistência de justificativa técnica, econômica ou operacional para o montante da carteira piloto cedida. A CGU afirma que, embora o Banco tenha apresentado documentação extensa sobre a operação, não havia registro capaz de explicar, com precisão e antecedência, por que a carteira piloto foi estruturada em valor contábil da ordem de R$ 2,9 bilhões. O relatório assinala que a definição do lote ocorreu sem justificativa bastante e sem demonstração clara da adequação daquele volume ao propósito do projeto piloto. A conclusão foi a de que houve falha da primeira e da segunda linhas de defesa, com risco de que, em operações futuras, a ausência de critério documentado repercuta em concentração de concorrentes, redução de competitividade ou até percepção de direcionamento (peça 5, p. 12).

33. O terceiro achado foi a inexistência de estimativa de valor de mercado para a carteira cedida. A CGU reconhece que o Banco projetou custo de manutenção da carteira e geração de caixa esperada com a recuperação de perdas, mas registra que não foi produzida estimativa prévia de quanto o mercado estaria disposto a pagar pelo portfólio. O relatório ressalta, inclusive, que o próprio Banco somente desenvolveu modelo de precificação entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021, com aprovação em março de 2021, isto é, após a realização da operação piloto. Daí a conclusão do controle interno de que a cessão foi realizada sem avaliação prévia do valor de mercado da carteira, o que enfraquece a fundamentação econômica da decisão (peça 5, p. 12).

34. O quarto achado consistiu em gerenciamento de riscos superficial e não documentado. A CGU registra que a Nota Dirao 61101/2020 continha tópico específico de identificação e classificação de riscos, porém com abordagem genérica e incompleta, incapaz de capturar adequadamente riscos ligados à montagem da carteira, à inserção do Banco no mercado de FIDC, à avaliação dos ativos cedidos e à escolha do contratado. O relatório ainda destaca que, embora o Banco dispusesse de estrutura institucionalizada de gestão de riscos, a documentação de suporte requisitada não foi apresentada ou não existia nos moldes esperados. A conclusão foi expressa: não houve trabalho sistemático e devidamente documentado de gerenciamento prévio dos riscos do negócio (peça 5, p. 13-15).

35. Com base nesses quatro achados, o Relatório de Avaliação recomendou ao Banco, de um lado, elaborar estratégia, planos tático e operacional para sua inserção no mercado de cessão de créditos extra-grupo, documentando etapas e submetendo-as às instâncias de governança adequadas; e, de outro, realizar e documentar a gestão de riscos e controles relacionados à estratégia e às operações de cessão de créditos não performados. O próprio relatório enfatiza que o ponto crítico não era a simples adoção de operação piloto, mas a falta de formalização, de estudo estruturado e de tratamento prévio e documentado dos riscos correspondentes (peça 5, p. 15-16).

Tabela 4 – Achados e recomendações da CGU sobre a cessão piloto de carteira

Achado	Síntese	Recomendação / referência
Ingresso no mercado de FIDC-NP sem abrangente pesquisa de mercado	A CGU concluiu que o Banco não demonstrou estudo sistematizado e estruturado do mercado em que pretendia ingressar, o que fragilizou a base documental da decisão estratégica.	Elaborar estratégia, planos tático e operacional para a inserção do BB no mercado de cessão de créditos extra-grupo (peça 5, p. 11 e 15-16).
Montante da carteira cedida não justificado	A documentação permitiu compreender os filtros de seleção dos créditos, mas não justificou por que todo o estoque selecionado foi cedido em um único lote com valor contábil próximo de R$ 2,9 bilhões.	Achado mantido pela CGU na reanálise; a crítica recaiu sobre a ausência de justificativa para o lote único (peça 5, p. 12; peça 17, p. 1-2).
Carteira cedida sem estimativa de valor de mercado	A CGU distinguiu custo interno de recuperação e preço de mercado, concluindo que não houve estimativa prévia do valor que o mercado estaria disposto a pagar pela carteira	O Banco informou que a metodologia de precificação foi desenvolvida apenas após a operação piloto (peça 5, p. 12;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

Achado	Síntese	Recomendação / referência
	piloto.	peça 19, p. 1-2).
Gerenciamento de riscos superficial e não documentado	A nota interna da operação tratou riscos de forma genérica, sem documentação de suporte que demonstrasse trabalho sistemático de identificação, avaliação e tratamento prévio dos riscos do negócio.	Realizar e documentar a gestão de riscos e controles relacionados à estratégia e às operações de cessão de créditos não performados (peça 5, p. 13-16).

36. No tocante aos ativos intangíveis, a CGU registrou que a variação inicialmente suspeita não se materializou, ao final do exercício, com a relevância antes suposta. A análise dos dois maiores contratos vinculados à gestão de direitos de folha de pagamento indicou alinhamento com os objetivos estratégicos do Banco e adequada fundamentação, registro e respaldo legal das variações correspondentes, de modo que esse ponto não sustentou crítica equivalente à formulada para a cessão de carteira (peça 5, p. 15-16; peça 6, p. 1-2).

37. O certificado inicial da CGU acompanhou esse raciocínio. Nele, o controle interno registrou expressamente que, consideradas em conjunto, as fragilidades identificadas no projeto piloto de cessão de carteiras eram relevantes e, por essa razão, emitiu opinião com ressalvas sobre as contas do Banco do Brasil relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa TCU 84/2020. O pronunciamento ministerial inicial, por sua vez, limitou-se a encaminhar as contas com base nessa certificação. Na origem, portanto, a CGU preservava a confiabilidade das demonstrações contábeis, mas considerava que o macroprocesso de cessão de carteira continha impropriedades relevantes o bastante para justificar opinião com ressalvas (peça 6, p. 1-2; peça 7, p. 1).

38. Além disso, a CGU havia monitorado nove recomendações do controle interno com prazo de atendimento em 2020, considerando oito atendidas e uma ainda em implementação, e que não havia identificado acórdãos do TCU com determinações expressas de acompanhamento pela CGU (peça 12, p. 5).

Nova manifestação da CGU

39. A fase posterior do processo introduziu elemento central para a compreensão destas contas: a mudança formal de entendimento da CGU. Por meio de ofício encaminhado ao TCU, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União informou que o certificado inicial, que propunha opinião com ressalvas, fora revisto após pedido de reconsideração formulado pelo Banco do Brasil, passando-se a opinião sem ressalvas. A alteração foi formalizada com remessa do Parecer nº 7/2021/CGFIN/DAE/SFC, do Despacho DAE e do novo Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 16, p. 1).

40. Essa mudança, contudo, não decorreu de descarte integral dos achados originais. O Parecer 7/2021/CGFIN/DAE/SFC é explícito ao afirmar que o pedido de reconsideração não apresentou informações novas ou evidências capazes de alterar a avaliação e as conclusões do trabalho de auditoria. Em outras palavras, a unidade técnica revisora da CGU manteve o entendimento de que o Banco não demonstrara estudo sistematizado e estruturado de mercado, nem justificativa robusta para o montante da carteira, tampouco estimativa prévia de valor de mercado ou documentação satisfatória de gerenciamento de riscos (peça 17, p. 1-2).

41. O Parecer 7/2021 preservou, em substância, os quatro achados do relatório original: ausência de estudo estruturado de mercado, justificativa insuficiente para a cessão do lote integral, inexistência de estimativa prévia de valor de mercado e fragilidade na documentação da gestão de riscos. Assim, a reanálise técnica não eliminou as fragilidades, apenas as reavaliou em seus efeitos sobre a opinião final (peça 17, p. 1-2).

42. A mudança efetiva ocorreu em nível decisório superior, no Despacho DAE. Nesse documento, embora a diretoria reconheça que ainda pesavam contra a revisão da opinião a superficialidade ou insuficiência dos estudos de mercado e da análise de riscos, a dúvida sobre se a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

estratégia piloto maximizou concorrência e retorno e o fato de o modelo de precificação ter sido aprovado apenas depois da operação, entendeu-se razoável revisar a proposta de certificação. O fundamento decisivo foi a compreensão de que a operação se deu em caráter piloto, sem prejuízo financeiro à estatal, sem indícios de direcionamento e com adoção de algumas salvaguardas relevantes, como interações com o mercado, contratação de consultoria e discussões com áreas técnicas e instâncias internas (peça 18, p. 1-2).

43. O novo Certificado de Auditoria Anual de Contas mantém essa lógica de meio-termo. O documento reconhece expressamente que as fragilidades relativas a estudo de mercado, valor da carteira e gestão de riscos haviam sido consideradas relevantes e, num primeiro momento, motivaram opinião com ressalvas. Em seguida, contudo, registra que, após a reanálise, prevaleceu o entendimento de que a operação foi piloto, não gerou prejuízos financeiros, contou com salvaguardas importantes e não apresentou direcionamento, razão pela qual a certificação foi alterada para opinião sem ressalvas. Também reafirma que as variações dos ativos intangíveis estavam devidamente fundamentadas, registradas e respaldadas legalmente (peça 19, p. 1-2).

44. Na sequência, o Ministério da Economia encaminhou o pronunciamento ministerial retificado, registrando expressamente a alteração da certificação da CGU de opinião com ressalva para opinião sem ressalva, acompanhado do certificado retificado (peça 20, p. 1-2; peça 21, p. 1; peça 22, p. 1-3).

Tabela 5 – Peças supervenientes da mudança de entendimento da CGU

Peça	Conteúdo sintético	Efeito documental
Peça 16, p. 1-2	Ofício do Ministro da CGU ao TCU informando a retificação do Certificado nº 906383	Formaliza a passagem da opinião com ressalvas para opinião sem ressalvas (peça 16, p. 1-2).
Peça 17, p. 1-2	Parecer nº 7/2021/CGFIN/DAE/SFC	Mantém os achados do relatório original e afirma que o pedido de reconsideração não trouxe elementos aptos a alterar as conclusões da auditoria (peça 17, p. 1-2).
Peça 18, p. 1-2	Despacho DAE	Reavalia o peso das fragilidades para fins de certificação e admite a revisão da opinião em razão do caráter piloto da operação e da ausência de prejuízo financeiro e direcionamento (peça 18, p. 1-2).
Peça 19, p. 1-3	Novo Certificado de Auditoria Anual de Contas	Consolida a nova opinião sem ressalvas, ressalvando que a certificação da confiabilidade das demonstrações contábeis compete aos auditores independentes (peça 19, p. 1-3).
Peça 20, p. 1-2	Ofício SEI nº 313788/2021/ME	Encaminha ao TCU o pronunciamento ministerial retificado e informa que a certificação originalmente emitida pela CGU foi alterada de opinião com ressalva para opinião sem ressalva (peça 20, p. 1-2).
Peça 21, p. 1	Pronunciamento ministerial retificado	Registra que o Ministro de Estado da Economia tomou conhecimento das contas e da alteração da certificação da CGU para opinião sem ressalva, encaminhando as contas ao TCU para julgamento (peça 21, p. 1).
Peça 22, p. 1-3	Certificado retificado encaminhado pelo Ministério da Economia	Reproduz o certificado retificado, com opinião sem ressalvas, preservando o registro das fragilidades do Projeto Comitato e das recomendações para futuras cessões (peça 22, p. 1-3).

II. Peças produzidas no âmbito do TCU

Instrução inicial da Unidade Técnica

45. A instrução inicial examinou formalmente a composição dos autos à luz do art. 8º da Instrução Normativa TCU 84/2020 e registrou a presença do rol de responsáveis, do relatório do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

auditor independente, das demonstrações contábeis, do relatório da CGU, do certificado de auditoria, do pronunciamento ministerial, do Relatório da Administração, do resumo do relatório do Comitê de Auditoria, da manifestação do Conselho de Administração, do parecer do Conselho Fiscal e das declarações dos membros do Conselho Diretor. Ao final dessa verificação, concluiu que as peças apresentadas estavam em conformidade com a disciplina normativa aplicável (peça 12, p. 3-4).

46. Na mesma instrução, a unidade técnica registrou expressamente os seis principais assuntos de auditoria apontados pela Deloitte, reproduziu as recomendações da CGU e destacou que, embora o objeto da auditoria de contas estivesse precisamente delimitado no macroprocesso de cessão de carteira, não havia sido evidenciado prejuízo ao Banco. Ainda assim, consignou que o tema era material e relevante, porque a carteira cedida possuía valor histórico de R$ 2,9 bilhões, o projeto era piloto e o Banco pretendia continuar atuando nesse mercado, circunstâncias que poderiam trazer reflexos à apreciação das contas (peça 12, p. 4-6 e 12).

47. A instrução inicial também enfatizou que o novo macroprocesso de cessão de carteiras estava em construção e ainda não fora apreciado pela CGU, por não ter sido formalizado e homologado nas instâncias superiores do Banco até março de 2021. Registrou, além disso, que o tema vinha sendo acompanhado conjuntamente pelo BB e pela CGU, com reunião realizada em junho de 2021 para discussão de melhorias e justificativas do gestor. Nesse contexto, a unidade técnica do TCU não propôs, naquele momento, determinação corretiva adicional ao Banco, mas sim solução cautelosa de natureza processual, a saber, o sobrestamento do julgamento das contas (peça 12, p. 12-13).

Pronunciamentos subsequentes e despacho de sobrestamento

48. Os pronunciamentos subsequentes da cadeia decisória técnica anuíram à proposta formulada pelo auditor responsável. Houve, assim, concordância interna com a linha que reconhecia a regular composição formal do processo de contas, mas recomendava cautela quanto ao julgamento, em razão da materialidade da cessão de carteira e da existência de processos conexos ainda pendentes de desfecho (peça 13, p. 1; peça 14, p. 1).

49. Foi nesse contexto que o relator proferiu o despacho de sobrestamento. Nele, registrou que a Secretaria de Controle Externo propunha aguardar o desfecho dos TCs 026.658/2020-8 e 034.145/2020-6 e acrescentou, por iniciativa própria, o TC 020.015/2020-8. A razão apresentada foi objetiva: as matérias tratadas nesses processos (cessão de carteira de créditos, suposta fragilização das estruturas de governança e controle do Banco e possíveis irregularidades na gestão da comunicação social) possuíam relevância, materialidade e potencial para repercutir na apreciação das contas anuais do BB. Com base nisso, o relator determinou o sobrestamento do julgamento até o desfecho daqueles três feitos (peça 15, p. 1-2).

III. Análise do novo posicionamento da CGU

50. A revisão da opinião da CGU precisa ser lida com cautela. O Parecer 7/2021/CGFIN/DAE/SFC foi claro ao registrar que o pedido de reconsideração do Banco do Brasil não trouxe informações novas nem evidências capazes de alterar as conclusões do trabalho de auditoria. Em termos objetivos, os achados originais permaneceram válidos: estudo de mercado insuficiente, definição do lote sem justificativa bastante, ausência de estimativa prévia de valor de mercado e gerenciamento de riscos insuficientemente documentado. O que mudou não foi o diagnóstico técnico de base, mas o peso atribuído a essas fragilidades para fins de certificação das contas (peça 17, p. 1-2; peça 19, p. 1-2).

51. A inflexão ocorreu no Despacho DAE, que reavaliou o caso a partir do caráter piloto da operação, da ausência de prejuízo financeiro identificado e da inexistência de indícios de direcionamento. Essa ponderação afasta leitura mais severa do episódio, mas não torna satisfatória a documentação que a própria CGU, em sua instância técnica, continuou reputando insuficiente. Em outras palavras, o projeto-piloto explica a mitigação da opinião final, mas não apaga as falhas de planejamento, precificação e gestão de riscos já apontadas nos autos (peça 18, p. 1-2; peça 19, p. 1-2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

52. Esse ponto ganha ainda mais consistência quando se observa o desfecho do TC 026.658/2020-8, que examinou a mesma temática no âmbito do TCU. Naquele processo, a representação foi conhecida e julgada parcialmente procedente, com expedição de ciência ao Banco do Brasil sobre o risco de concentração de informações de créditos e de dependência de único comprador, seguida de arquivamento sem débito ou sanção. O resultado não confirma cenário de dano ou irregularidade material grave, mas também não autoriza tratar a operação como plenamente satisfatória sob o ângulo da governança e da estruturação do projeto (peça 277, p. 1-2 do TC 026.658/2020-8; peça 278, p. 3-4 do TC 026.658/2020-8).

53. Diante disso, a solução adequada é intermediária. A mudança de entendimento da CGU, por ter sido ancorada no caráter piloto da operação e na ausência de prejuízo financeiro ou direcionamento, afasta solução mais gravosa. Ao mesmo tempo, o julgamento parcialmente procedente no TCU, na mesma matéria, confirma que subsistiram fragilidades relevantes que não foram integralmente neutralizadas pela reanálise do controle interno. Por essa razão, a regularidade com ressalva se mostra mais adequada do que a conclusão pela inexistência de impropriedades dignas de registro.

IV. Análise dos processos conexos

54. O sobrestamento determinado em 2021 foi adotado porque três processos conexos ainda podiam alterar a leitura das contas do Banco do Brasil relativas ao exercício de 2020. A questão, nesta etapa, não é exaurir todo o conteúdo desses processos, mas verificar se seus desfechos ainda justificam manter o julgamento suspenso ou se revelam fato capaz de agravar, neutralizar ou calibrar o mérito destas contas (peça 15, p. 1-2 do TC 019.165/2021-8).

IV.1. TC 026.658/2020-8 - cessão de carteira de créditos no Projeto Comitato

55. O TC 026.658/2020-8 é o processo conexo de maior ligação com o ponto sensível remanescente nestas contas. Ele tratou da mesma operação examinada pela CGU no âmbito da Auditoria Anual de Contas: a cessão, em 1/7/2020, de carteira de créditos não performados do Banco do Brasil ao FIDC-NP ligado ao grupo BTG Pactual, no contexto do projeto-piloto denominado Projeto Comitato (peça 279, p. 2-3 do TC 026.658/2020-8; peça 278, p. 1-2 do TC 026.658/2020-8).

56. A operação envolveu carteira com valor contábil aproximado de R$ 2,9 bilhões. Em fase intermediária, a instrução chegou a cogitar cenário mais gravoso, com proposta de conversão em tomada de contas especial, audiências e citações, a partir de indícios de prejuízo estimado em cerca de R$ 24,2 milhões, em valores históricos (peça 279, p. 2-3 do TC 026.658/2020-8; peça 278, p. 1-2 do TC 026.658/2020-8).

57. Esse quadro inicial, contudo, foi substancialmente reavaliado. O relator entendeu necessário ouvir também a Enforce Gestão de Ativos S.A. e o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, justamente porque os apontamentos de débito dependiam de questões técnicas, estatísticas e operacionais complexas. Após essas manifestações, a unidade técnica reviu pontos relevantes da análise anterior (peça 278, p. 2-4 do TC 026.658/2020-8).

58. Na reavaliação, passaram a constar dos autos três elementos centrais: reconhecimento de que o Banco do Brasil havia realizado pesquisa de mercado considerada adequada para o Projeto Comitato; correção de erro no cálculo que sustentava a hipótese de débito; e conclusão de que as projeções e reavaliações já não amparavam a existência de prejuízo ao banco. Esses pontos reduzem de forma importante a gravidade inicialmente cogitada para a operação (peça 278, p. 2-4 do TC 026.658/2020-8; peça 279, p. 1 do TC 026.658/2020-8).

59. O desfecho do processo foi, por isso, bem mais restrito do que a hipótese inicial. A representação foi conhecida e julgada parcialmente procedente, com ciência ao Banco do Brasil sobre o risco de concentração de informações de créditos e de dependência de único comprador, seguida de arquivamento. Não houve conversão em tomada de contas especial, imputação de débito, sanção ou responsabilização por dano decorrente da cessão (peça 277, p. 1-2 do TC 026.658/2020-8; peça 278, p. 3-4 do TC 026.658/2020-8).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

60. O processo conexo afasta a leitura mais severa, baseada em dano, direcionamento comprovado ou ilicitude material da cessão. Ao mesmo tempo, ele não elimina automaticamente as fragilidades de planejamento, documentação, precificação e gestão de riscos apontadas também pela CGU no próprio processo de contas. Assim, o processo conexo não sustenta julgamento irregular, mas também não afasta a ressalva ligada à governança do Projeto Comitato.

IV.2. TC 034.145/2020-6 - Auditoria Interna, PAD Gedip 239.462 e estruturas de governança

61. O TC 034.145/2020-6 partiu de representação do Ministério Público junto ao TCU sobre possível fragilização das estruturas de controle e governança do Banco do Brasil. O núcleo da controvérsia envolvia a dissolução do comitê da Auditoria Interna, o PAD Gedip 239.462, a interinidade na Auditoria-Geral e a suspeita de que essas medidas teriam sido usadas para enfraquecer a Audit ou reduzir a independência dos mecanismos internos de controle (peça 306, p. 1-2 do TC 034.145/2020-6).

62. No julgamento de mérito, o TCU concluiu pela improcedência da representação. A Corte acolheu a avaliação de que não havia prova suficiente de desvio de finalidade na destituição do comitê da Auditoria Interna, nem demonstração de enfraquecimento efetivo da estrutura da Audit. O ponto decisivo foi a falta de evidência documental capaz de confirmar a narrativa acusatória, mesmo após diligências junto ao Banco do Brasil e à CGU (peça 307, p. 5-7 e 10-11 do TC 034.145/2020-6; peça 307, p. 1-2 do TC 034.145/2020-6).

63. No pedido de reexame, o Ministério Público junto ao TCU retomou a tese de fragilidade de governança, mencionando a destituição do comitê da Audit, a demora na titularização do Auditor-Geral, a nulidade parcial do PAD reconhecida pela CGU e a necessidade de medidas mitigadoras. O voto, porém, registrou que o recurso não trouxe elementos novos robustos e, em grande medida, repetiu argumentos e ilações já examinados (peça 307, p. 3-10 do TC 034.145/2020-6; peça 307, p. 1-2 do TC 034.145/2020-6).

64. Também pesou para a manutenção da decisão o fato de as manifestações do Banco do Brasil e da CGU apresentarem explicações consideradas críveis, além de providências mitigadoras e elementos compatíveis com a continuidade regular das atividades da Auditoria Interna. Assim, o Acórdão 1002/2025-Plenário conheceu do pedido de reexame, mas negou-lhe provimento, mantendo a improcedência da representação (peça 305, p. 1 do TC 034.145/2020-6; peça 306, p. 1-2 do TC 034.145/2020-6; peça 307, p. 2 do TC 034.145/2020-6).

65. O impacto desse processo sobre as contas de 2020 é, portanto, limitado. Como o TCU afastou a tese de desvio de finalidade, de enfraquecimento da Audit e de fragilização comprovada das estruturas de governança, esse processo não oferece base para ressalva, sanção ou juízo negativo nas contas do Banco do Brasil.

IV.3. TC 020.015/2020-8 e TC 018.941/2020-6 - comunicação social e publicidade digital

66. O TC 020.015/2020-8 tratou de possíveis irregularidades na gestão da comunicação social do Banco do Brasil. A representação questionava, em especial, eventual interferência indevida na decisão sobre bloqueio de anúncios e a possibilidade de recursos do banco financiarem, ainda que indiretamente, veículos associados à divulgação de notícias falsas. Na fase inicial, foi deferida cautelar para suspender a veiculação de publicidade em sites, blogs, portais e redes sociais em determinadas condições (peça 15, p. 1-9 do TC 020.015/2020-8; peça 14, p. 1 do TC 020.015/2020-8; peça 12, p. 1 do TC 020.015/2020-8).

67. O Banco do Brasil agravou da cautelar. Em sua manifestação, sustentou que não havia registro de interferência governamental nas decisões de marketing, que a revisão do bloqueio preventivo decorreu de análise técnica e que a publicidade digital era relevante para sua atuação em mercado concorrencial. O banco também informou providências de *brand safety*, revisão do *framework* de risco reputacional, identificação dos canais que distribuíram publicidade digital, reuniões com plataformas digitais e desenvolvimento de modelo específico de monitoramento e de protocolos de atuação (peça 130, p. 1-4 do TC 020.015/2020-8; peça 129, p. 1-5 do TC 020.015/2020-8).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

68. No julgamento do agravo, o relator destacou a gravidade de eventual associação de publicidade estatal a notícias falsas, discursos de ódio ou conteúdos contrários ao Estado de Direito. Ainda assim, diante das medidas apresentadas pelo banco, o Plenário deu provimento ao agravo e revogou a cautelar por meio do Acórdão 3088/2020, por entender que, naquele momento, já não estavam presentes os requisitos para manter a medida (peça 129, p. 4-6 do TC 020.015/2020-8; peça 128, p. 1-2 do TC 020.015/2020-8).

69. A leitura desse processo específico deve ser completada pelo TC 018.941/2020-6, processo principal ao qual ele foi posteriormente apensado. No mérito desse feito, o TCU considerou procedente a representação sobre campanhas publicitárias do Governo Federal em sites de *fake news*, associados a atividades ilegais, voltados a público estranho ao objetivo da campanha ou relacionados à promoção pessoal de autoridade pública. A Corte também afastou a tese de impossibilidade técnica de controle em mídia programática e reconheceu a possibilidade de parametrização e acompanhamento das campanhas no Google Ads (peça 153, p. 1-6 e 10-20 do TC 018.941/2020-6; peça 152, p. 3-9 do TC 018.941/2020-6; peça 151, p. 1-2 do TC 018.941/2020-6).

70. O alcance dessa decisão, porém, foi predominantemente sistêmico. O TCU expediu determinações e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da governança e da fiscalização contratual pelo Ministério das Comunicações, mas não questionou a legalidade, em tese, do uso do Google Ads como ferramenta de comunicação. Também registrou a impossibilidade de apuração exata de eventual prejuízo ao erário e a ausência de dolo ou erro grosseiro aptos a ensejar penalidades (peça 153, p. 1 e 18-20 do TC 018.941/2020-6; peça 152, p. 4-9 do TC 018.941/2020-6; peça 151, p. 1-2 do TC 018.941/2020-6).

71. Com isso, a repercussão sobre estas contas é reduzida. O processo específico do Banco do Brasil teve a cautelar revogada em razão das medidas mitigadoras adotadas, e o processo principal resultou em providências estruturais dirigidas à governança da publicidade digital governamental. Não houve, nos documentos examinados, imputação de débito, sanção ou conclusão de irregularidade material dirigida ao Banco do Brasil que possa contaminar o julgamento das contas de 2020.

IV.4. Leitura conjunta dos processos conexos

72. A leitura conjunta dos três blocos indica que não subsiste razão prática para manter o sobrestamento. Os processos avançaram o suficiente para permitir o julgamento das contas: o TC 026.658/2020-8 afastou o cenário de dano e de direcionamento comprovado na cessão de carteira; o TC 034.145/2020-6 terminou com improcedência definitiva; e o TC 020.015/2020-8/TC, apensado ao TC 018.941/2020-6, gerou sobretudo medidas de aprimoramento de governança digital, sem condenação específica do Banco do Brasil. A tabela abaixo sintetiza a situação:

Tabela 6 – Desfecho dos processos conexos e efeito sobre as contas do BB 2020

Processo conexo	Desfecho relevante	Efeito para as contas de 2020
TC 026.658/2020-8	Representação conhecida e julgada parcialmente procedente, com ciência ao BB sobre risco de concentração de informações de créditos e dependência de único comprador; arquivamento sem tomada de contas especial, débito ou sanção.	Afasta a hipótese mais gravosa de dano, direcionamento ou ilicitude material da cessão. Mantém apenas efeito sobre a ressalva ligada às fragilidades de governança do Projeto Comitato.
TC 034.145/2020-6	Improcedência da representação mantida no pedido de reexame pelo Acórdão 1002/2025-Plenário, sem comprovação de desvio de finalidade ou enfraquecimento da Audit.	Não sustenta ressalva nas contas. Permanece apenas como histórico de apuração que motivou o sobrestamento original.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

Processo conexo	Desfecho relevante	Efeito para as contas de 2020
TC 020.015/2020-8 / TC 018.941/2020-6	No processo do BB, cautelar revogada após medidas mitigadoras. No processo principal, procedência com foco em determinações e recomendações sistêmicas ao Ministério das Comunicações, sem débito, dolo ou erro grosseiro.	Não gera efeito negativo específico sobre as contas do BB. Reforça apenas a necessidade geral de governança e monitoramento em publicidade digital.

CONCLUSÃO

73. A análise conjunta das peças permite afirmar que a prestação de contas do Banco do Brasil referente a 2020 está suficientemente instruída para julgamento de mérito. O Relatório de Gestão, o Relatório da Administração, o rol de responsáveis, as demonstrações contábeis auditadas sem ressalvas e as manifestações da CGU e do TCU formam conjunto bastante para encerrar a instrução. Também não subsiste razão prática para manter o sobrestamento determinado em 2021, porque os processos conexos evoluíram o suficiente para retirar a utilidade da suspensão do julgamento (peça 1, p. 5-7 e 92-116; peça 2, p. 1-19; peça 3, p. 1-5; peça 15, p. 1-2).

74. No mérito, o Projeto Comitato é o único ponto com relevância suficiente para repercutir no julgamento das contas. A mudança posterior de entendimento da CGU não significou desaparecimento dos achados originais. O que houve foi reavaliação do peso desses achados para fins de certificação, em razão do caráter piloto da operação, da ausência de prejuízo financeiro demonstrado e da falta de evidência de direcionamento. O parecer técnico revisor, contudo, foi expresso ao registrar que o pedido de reconsideração do Banco não trouxe elementos capazes de afastar as fragilidades já identificadas quanto aos estudos de mercado, ao lote único, à ausência de estimativa de valor de mercado e ao gerenciamento de riscos insuficientemente documentado (peça 5, p. 10-15; peça 17, p. 1-2; peça 18, p. 1-2; peça 19, p. 1-2).

75. Essa leitura é reforçada pelo exame dos processos conexos. O TC 026.658/2020-8, embora tenha afastado o cenário mais grave de dano, direcionamento comprovado ou ilicitude material da cessão, terminou com parcial procedência e ciência ao Banco do Brasil sobre risco de concentração de informações de créditos e de dependência de único comprador. Já os TCs 034.145/2020-6 e 020.015/2020-8, este apensado ao TC 018.941/2020-6, não fornecem base autônoma para agravamento das contas. Em síntese, os processos conexos não impedem o julgamento nem conduzem à irregularidade, mas também não autorizam tratar como irrelevantes as impropriedades remanescentes do Projeto Comitato (peça 277, p. 1-2, e peça 278, p. 2-4, ambas do TC 026.658/2020-8; peça 305, p. 1, do TC 034.145/2020-6; peça 151, p. 1-2, do TC 018.941/2020-6).

76. Por essas razões, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva, restrita ao núcleo remanescente de impropriedades de planejamento, documentação, precificação e gestão de riscos da operação piloto. A ressalva proposta não afirma dano ao Banco, direcionamento da cessão ou ilicitude material da operação. Ela se justifica, de modo mais preciso, pelas falhas identificadas pela CGU e não integralmente eliminadas pela reanálise posterior: ausência de estudo sistematizado e estruturado sobre o mercado de FIDC-NP; falta de justificativa técnica, econômica ou operacional para a cessão da integralidade da carteira piloto em lote único; inexistência de estimativa prévia do valor que o mercado estaria disposto a pagar pela carteira; e gerenciamento de riscos tratado de forma superficial e insuficientemente documentada.

77. Essa ressalva, porém, não deve ser estendida automaticamente a todo o rol de responsáveis. À luz das funções exercidas e dos períodos de gestão constantes da peça 2, o nexo subjetivo mais direto com esse ponto concentra-se na presidência então responsável pela operação e nas áreas diretamente relacionadas à estruturação da cessão, à definição econômico-financeira, ao planejamento estratégico, aos controles internos e à gestão de riscos do Projeto Comitato. Os nomes estão especificados na seção ‘Proposta de Encaminhamento’, em razão da conexão objetiva entre suas funções e o achado de gerenciamento de riscos superficial e insuficientemente documentado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

78. Os demais responsáveis, embora integrem o processo de contas, não têm vínculo material suficientemente individualizado com a impropriedade remanescente para receber a mesma ressalva apenas por integrarem a alta administração no exercício (peça 2, p. 6, 10-11, 13-14 e 17; peça 5, p. 10-15; peça 17, p. 1-2; peça 18, p. 1-2; peça 277, p. 1-2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas de Rubem de Freitas Novaes, CPF 019.470.447-53, então Presidente do Banco; Ronaldo Simon Ferreira, CPF 117.685.018-07, Diretor de Reestruturação de Ativos Operacionais; Marvio Melo Freitas, CPF 692.983.941-87, Diretor de Estratégia e Organização; Ana Paula Teixeira de Sousa, CPF 536.875.581-34, Diretora de Controles Internos; Mauricio Nogueira, CPF 991.894.537-00, Diretor de Finanças; Carlos Renato Bonetti, CPF 092.198.248-84, Vice-presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos; e Gerson Eduardo de Oliveira, CPF 435.431.620-04, Diretor de Gestão de Riscos, consideradas as funções exercidas no período da cessão e a natureza das impropriedades no Projeto Comitato;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados à peça 2 e em epígrafe, dando-lhes quitação plena; e

c) encaminhar o acórdão que vier a ser proferido, bem como o relatório e o voto que o fundamentarem, ao Banco do Brasil S.A. e ao Ministério da Fazenda e, após, arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

2. O Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente, propõe afastar a ressalva sugerida pela unidade técnica e julgar regulares as contas de todos os responsáveis arrolados nesta prestação de contas, nos termos do parecer abaixo transcrito (peça 28):

"Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres concordantes (peças 25-27), pelas razões expostas a seguir.

2. Trata-se de processo de contas anuais do Banco do Brasil S.A., relativo ao exercício de 2020, organizado sob a sistemática da Instrução Normativa TCU 84/2020 e da Decisão Normativa TCU 187/2020.

3. A unidade instrutiva propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de determinados gestores, em razão de impropriedades identificadas no denominado Projeto Comitato, relativo à cessão piloto de carteira de créditos não performados ao mercado extra-grupo. As ressalvas estariam relacionadas, em síntese, à suposta insuficiência de estudo de mercado, à ausência de justificativa técnica, econômica ou operacional para a cessão da integralidade da carteira em lote único, à inexistência de estimativa prévia do valor de mercado da carteira cedida e à documentação considerada insuficiente quanto ao gerenciamento de riscos da operação.

4. Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entende que os elementos constantes dos autos não justificam a ressalva das contas de parte dos responsáveis.

5. Tal divergência não decorre da desconsideração das fragilidades inicialmente apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU). Ao contrário, parte justamente da valoração derradeira dessas fragilidades pelo órgão de controle, em sua manifestação final (peças 17-19), tendo em vista, ainda, o desfecho dos processos conexos e a ausência de elementos que indiquem dano, direcionamento, má-fé, afronta normativa ou prejuízo à confiabilidade das contas.

6. A operação em que foram apontadas fragilidades pela CGU tinha natureza piloto, de modo que a identificação de falhas, para o seu adequado tratamento em operações subsequentes, é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

em alguma medida natural. Além disso, não foi verificado prejuízo financeiro ao banco ou indício de direcionamento. A identificação de oportunidades de aprimoramento de governança, restritas à operação, por si só, não deve conduzir à ressalva no julgamento das contas.

7. A ressalva prevista no artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 pressupõe a existência de impropriedade ou falta de natureza formal que, embora não comprometa a regularidade das contas, mereça registro no juízo de mérito por sua relevância.

8. O julgamento pela regularidade das contas não pressupõe uma gestão imune a falhas. Significa reconhecer que, à luz dos critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, materialidade, gravidade e nexo subjetivo, não há irregularidade ou impropriedade com densidade suficiente para alterar o juízo de regularidade da gestão.

9. A CGU não apontou comprometimento da confiabilidade das demonstrações contábeis, tampouco identificou irregularidade sistêmica na governança do banco ou falha estrutural de controles internos. O objeto sensível concentrou-se em uma operação específica, de caráter piloto. A esse respeito, remanesce a constatação de que a documentação do processo decisório poderia ter sido mais robusta, especialmente por se tratar de operação inovadora no âmbito do Banco do Brasil.

10. O contexto institucional do banco igualmente recomenda cautela na formulação de ressalvas. Trata-se de sociedade de economia mista que atua em ambiente bancário competitivo, em que a demanda por inovação acontece de modo mais corriqueiro, inclusive como forma de acompanhar as práticas e o dinamismo do mercado. Além disso, suas atividades submetem-se a regulação e controles específicos.

11. O desfecho dado por essa Corte ao TC 026.658/2020-8, por meio do Acórdão 2.269/2024-Plenário (rel. Ministro Jhonatan de Jesus), reforça as presentes conclusões. Naquele processo, que examinou a mesma operação de cessão de carteira, afastou-se o cenário mais gravoso inicialmente cogitado. Não houve conversão em tomada de contas especial, imputação de débito ou sanção. Ao contrário, a análise posterior registrou elementos relevantes em favor do banco, como a reavaliação da hipótese de prejuízo, a correção de premissas que sustentavam possível débito e a inexistência de demonstração de direcionamento ou ilicitude material da cessão.

12. É verdade que a representação foi julgada parcialmente procedente, com ciência ao Banco do Brasil acerca do risco de concentração de informações de crédito e de dependência de único comprador. Contudo, a expedição de ciência, por sua própria natureza, tem caráter orientativo e preventivo, voltado ao aprimoramento de condutas futuras. Não se confunde com juízo de irregularidade das contas, nem constitui fundamento bastante para ressalvar a gestão do exercício.

13. Os demais processos conexos também não fornecem base para ressalva. O TC 034.145/2020-6, relativo a processo de representação que apreciou suposta fragilização das estruturas de auditoria interna e governança do banco, terminou com o julgamento pela improcedência (Acórdão 795/2022-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas), mantido em sede recursal (Acórdão 1.002/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), sem comprovação de desvio de finalidade ou enfraquecimento efetivo da auditoria interna do banco. Já os processos relacionados à comunicação social e publicidade digital, TC 020.015/2020-8 e TC 018.941/2020-6, respectivamente, não resultaram em condenação específica do Banco do Brasil, débito, sanção ou conclusão de irregularidade material apta a repercutir negativamente nas contas ordinárias de 2020.

14. Outro aspecto relevante é a dificuldade de individualização subjetiva da ressalva. A unidade técnica propõe restringi-la a gestores ligados à presidência, estratégia, finanças, controles internos, riscos e reestruturação de ativos. Todavia, a ressalva em contas pessoais exige nexo suficientemente claro entre a conduta do responsável e a impropriedade imputada. No caso, as fragilidades apontadas têm natureza predominantemente institucional e documental, relacionadas à governança de um macroprocesso em construção.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

15. Por todo o exposto, julgamos que as recomendações e ciências expedidas mostram-se suficientes para o alcance dos objetivos do controle, particularmente por suas funções colaborativa, pedagógica e preventiva. A ressalva, embora não macule a regularidade das contas, representa juízo desabonador formal sobre a gestão, razão pela qual deve ser reservada a hipóteses de impropriedades especialmente relevantes, quando pontuais, ou que permeiem a gestão de um ou mais responsáveis.

16. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se parcialmente divergente da proposta da unidade técnica, a fim de afastar a ressalva sugerida e propor o julgamento pela regularidade das contas de todos os responsáveis arrolados nestes autos, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051632.

VOTO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Banco do Brasil S.A. (BB) referente ao exercício de 2020, organizada segundo a sistemática estabelecida pela Instrução Normativa-TCU 84/2020 e pela Decisão Normativa-TCU 187/2020.

2. No âmbito do controle interno, a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou fragilidades relacionadas ao denominado Projeto Comitato, operação-piloto de cessão de carteira de créditos não performados ao mercado extra-grupo. Os achados diziam respeito, em síntese, ao estudo do mercado, à estruturação da carteira, à sua precificação e ao gerenciamento dos riscos envolvidos na operação. O órgão entendeu que, consideradas em conjunto, tais impropriedades seriam relevantes e, por essa razão, emitiu opinião com ressalvas sobre as contas.

3. À vista dessas constatações e dos demais elementos então disponíveis, a então Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional, em instrução preliminar, propôs o sobrestamento da apreciação das contas até o desfecho dos TCs 026.658/2020-8 e 034.145/2020-6 por considerar que as matérias neles examinadas poderiam repercutir no julgamento das presentes contas: o primeiro examinava possíveis irregularidades na operação mencionada no parágrafo antecedente; e o segundo, suposta fragilização das estruturas de controle e governança do Banco, especialmente a da Auditoria Interna.

4. A proposta foi acolhida pelo então relator, Ministro Bruno Dantas, que determinou o sobrestamento e incluiu, entre os processos cujo desfecho deveria ser aguardado, o TC 020.015/2020-8, relativo a possíveis irregularidades na gestão da área de comunicação social da instituição.

5. A CGU, posteriormente, reviu seu posicionamento acerca das contas. Embora as constatações relativas ao Projeto Comitato tivessem inicialmente fundamentado a emissão de certificado com ressalvas, o órgão retificou sua opinião e passou a certificar as contas sem elas. Para tanto, considerou, entre outros fatores, o caráter-piloto da operação, a ausência de prejuízo financeiro e de indícios de direcionamento, bem como a existência de salvaguardas relacionadas à interação com o mercado, à contratação de consultoria especializada e à participação das áreas técnicas e das instâncias internas do BB.

6. Após o desfecho dos processos que haviam motivado o sobrestamento, os autos foram submetidos ao exame conclusivo da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos). Em sua manifestação de mérito, a unidade técnica propõe julgar regulares com ressalva as contas dos gestores diretamente relacionados ao Projeto Comitato e regulares as dos demais responsáveis. Segundo a unidade, apesar da revisão promovida pela CGU e da ausência de demonstração de dano, direcionamento ou ilicitude material na cessão, subsistem fragilidades de planejamento, documentação, precificação e gerenciamento de riscos suficientes para justificar a ressalva.

7. O Ministério Público junto ao TCU diverge parcialmente. Entende que as irregularidades verificadas não se revestem de relevância suficiente para repercutir negativamente no julgamento e propõe a regularidade das contas de todos os responsáveis, com quitação plena.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. De início, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU nos pontos em que convergem. Quanto à repercussão das impropriedades identificadas no projeto em análise sobre as contas dos gestores, alinho-me à posição do *Parquet*.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051631.

10. Com efeito, assumem especial relevância para o deslinde destas contas as análises realizadas no âmbito do TC 026.658/2020-8, apreciado pelo Tribunal mediante o Acórdão 2.269/2024-Plenário, de minha relatoria, que teve por objeto o projeto.

11. No curso da instrução processual, chegou-se a cogitar a existência de prejuízo de aproximadamente R$ 24,2 milhões. Contudo, após o aprofundamento das análises, a AudBancos reconheceu que o BB havia realizado pesquisa de mercado adequada, corrigiu premissas utilizadas no cálculo do possível débito e concluiu que os elementos disponíveis não sustentavam a existência de prejuízo decorrente da operação.

12. Assim, a representação foi julgada parcialmente procedente apenas para dar ciência ao Banco acerca dos riscos relacionados à concentração de informações de crédito e a eventual dependência de comprador único em operações futuras. O exame específico e aprofundado do Projeto Comitato afastou as hipóteses mais graves inicialmente associadas à operação e não identificou irregularidade material apta a justificar a responsabilização dos gestores.

13. A ciência expedida na ocasião tem natureza essencialmente preventiva e se destina ao aperfeiçoamento de operações futuras. Não considero adequado atribuir a essa providência efeito desabonador sobre as contas pessoais dos responsáveis, sobretudo diante da ausência de demonstração de dano, direcionamento, má-fé ou afronta normativa.

14. Também merece destaque o fato de que a própria CGU, após reexaminar os achados, retificou sua manifestação e excluiu as ressalvas. Embora essa revisão não afaste as oportunidades de aprimoramento identificadas, reforça a conclusão de que elas não se revestem de gravidade suficiente para justificar juízo desfavorável sobre as contas.

15. A ressalva prevista no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 pressupõe a existência de impropriedade ou falta de natureza formal que, por sua relevância, justifique repercussão no juízo sobre as contas. No caso concreto, diante do aprofundamento da matéria em processo específico, dos resultados ali alcançados, da inexistência de dano e da revisão da opinião do controle interno, não identifico fundamento suficiente para a aposição de qualquer ressalva.

16. Os demais processos que motivaram o sobrestamento tampouco produziram elementos capazes de alterar essa conclusão, conforme registrado pela própria unidade técnica e pelo MPTCU.

17. Nesse contexto, entendo que as medidas de caráter orientativo e preventivo já adotadas pelo Tribunal se mostram suficientes para promover a evolução da gestão, não se revestindo as fragilidades identificadas de importância bastante para justificar ressalvas no julgamento das contas dos gestores.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051631.

ACÓRDÃO Nº 5135/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 019.165/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Aldo Cesar Martins Braido (064.456.448-21); Alexandre Alves de Souza (955.093.057-20); Alexandre Gimenez Neves (707.072.007-68); Aloísio Macário Ferreira de Souza (540.678.557-53); Ana Cláudia Kakinoff Correa (136.849.218-58); Ana Paula Teixeira de Sousa (536.875.581-34); André Guilherme Brandão (091.534.908-60); Antônio Carlos Wagner Chiarello (956.263.100-10); Antônio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Bernardo de Azevedo Silva Rothe (776.890.627-68); Camilo Buzzi (051.569.178-01); Carla Nesi (101.295.868-03); Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo (223.794.793-72); Carlos José da Costa André (834.157.697-04); Carlos Motta dos Santos (933.876.287-49); Carlos Renato Bonetti (092.198.248-84); Daniel André Stieler (391.145.110-53); Débora Cristina Fonseca (352.314.628-37); Edson Rogério da Costa (510.309.260-34); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Eduardo Salloum (082.852.568-47); Ênio Mathias Ferreira (725.078.106-53); Erik da Costa Breyer (955.093.217-68); Fabiano Macanhan Fontes (503.816.019-00); Fábio Augusto Cantizani Barbosa (074.379.967-40); Felipe Guimarães Geissler Prince (036.345.856-50); Francisco Augusto Lassalvia (288.355.918-05); Gerson Eduardo de Oliveira (435.431.620-04); Gustavo de Souza Fosse (978.160.007-15); Hélio Lima Magalhães (344.224.557-53); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Ivandré Montiel da Silva (449.975.660-04); João Leocir Dal Rosso Frescura (488.634.670-72); João Pinto Rabelo Júnior (364.347.521-72); Joaquim José Xavier da Silveira (263.346.317-72); José Eduardo Moreira Bergo (365.045.721-00); José Guimarães Monforte (447.507.658-72); José Avelar Matias Lopes (300.213.833-91); José Ricardo Fagonde Forni (455.261.501-78); Júlio César Rodrigues da Silva (424.473.131-87); Lena Oliveira de Carvalho (634.710.191-20); Lucas Pedreira do Couto Ferraz (205.350.278-93); Lucineia Possar (540.309.199-87); Luiz Cláudio Batista (728.662.506-30); Luiz Fernando Alves (000.260.116-89); Luiz Fernando Ferreira Martins (843.144.517-34); Luiz Serafim Spinola Santos (093.068.627-68); Marco Túlio Moraes da Costa (487.677.786-15); Marco Túlio de Oliveira Mendonça (749.403.336-04); Márvio Melo Freitas (692.983.941-87); Maurício Graccho de Severiano Cardoso (315.096.737-68); Maurício Nogueira (991.894.537-00); Mauro Ribeiro Neto (096.002.066-78); Márcio Hamilton Ferreira (457.923.641-68); Paula Sayão Carvalho Araújo (539.989.951-53); Paulo Antônio Spencer Uebel (946.090.200-68); Paulo Roberto Evangelista de Lima (117.512.661-68); Rafael Cavalcanti de Araújo (025.969.274-38); Robert Juenemann (426.077.100-06); Rodrigo Felippe Afonso (173.173.698-37); Ronaldo Simon Ferreira (117.685.018-07); Rubem de Freitas Novaes (019.470.447-53); Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita (285.292.988-02); Santuza Bretas de Almeida (576.408.826-72); Thompson Soares Pereira Cesar (995.503.187-53); Waldery Rodrigues Júnior (357.025.913-72); Walter Malieni Júnior (117.718.468-01).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas anuais do Banco do Brasil (BB) relativamente ao exercício de 2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 169, inciso III, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051633.

ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Banco do Brasil;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 35/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5135-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81051633.